Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 949/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18401/2013
PROTOCOLO	: 1458243
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
INTERESSADO	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO GRANDE- APAE
VALOR	: R$ 825.113,76
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CORRETA COMPROVAÇÃO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

De acordo com a legislação, a publicação resumida do instrumento do aditamento ao contrato na imprensa oficial deve ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura, sendo que a verificação de desrespeito a tal prazo constitui objeto de ressalva ao julgamento regular da formalização do termo aditivo.

A execução financeira é declarada regular ao restar devidamente comprovados os estágios da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto, conforme determinação legal.

No que se refere à remessa intempestiva dos documentos, verificada a legalidade dos atos praticados e analisado o caso concreto, como medida suficiente, emite-se recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 08 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade, com ressalva,** do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 418/2013/DPL/PMD, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Grande – APAE, e a **regularidade** dos atos de execução financeira, bem como emitir **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 418/2013/DPL/PMD, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Grande – APAE, decorrente da Dispensa de Licitação n. 99/2013, cujo objeto é a realização de exames laboratoriais, no valor inicial de R$ 825.113,76 (oitocentos e vinte e cinco mil, cento e treze reais e setenta e seis centavos), constando como responsável Sebastião Nogueira Faria, secretário municipal de saúde à época.

A dispensa de licitação e a formalização e o teor do contrato foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-6871/2015, peça 17.

Analisa-se, neste momento, o primeiro termo aditivo e os atos de execução financeira do contrato, nos termos do art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), Análise ANA-4ICE-39046/2017, manifestou pela regularidade do termo aditivo e da execução financeira, observando a remessa intempestiva de documentos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-14624/2018, emitiu parecer pela regularidade dos atos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 418/2013/DPL/PMD teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência inicial pelo período de 2.11.2014 a 2.3.2015, correspondendo ao valor da despesa de R$ 227.541,67 (duzentos e vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos).

O instrumento foi assinado em 1º de novembro de 2014 e sua publicação ocorreu em 19 de janeiro de 2015, ou seja, fora do prazo estabelecido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

De acordo com a legislação, as publicações resumidas do instrumento de contrato e de seus aditamentos na imprensa oficial devem ser providenciadas pela Administração até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura.

A execução financeira do contrato foi assim comprovada:

Valor empenhado	R$ 719.445,79
Valor liquidado	R$ 719.445,79
Valor pago	R$ 719.445,79

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

No que tange à intempestividade na remessa dos documentos entendo que tal inobservância por parte do gestor deve ser relevada em razão da legalidade dos atos praticados, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em parte, a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 418/2013/DPL/PMD, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 418/2013/DPL/PMD, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalva, do 1º termo aditivo e a regularidade dos atos de execução financeira, e emitir recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/dssm